

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 37ª  
VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Juízo de Direito: 37ª Cível da Comarca da Capital  
Processo nº : 0424372-86.2013.8.19.0001 (Eletrônico-JG)  
Parte autora : MARY FATIMA PINTO  
Parte ré : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO  
DE JANEIRO LTDA

**RIL MOURA**, economista e contador, perito nomeado nos autos do processo em epígrafe (fls. 488), cumprindo o que consta de fl. 622, tendo concluído o seu **Laudo Pericial**, em anexo, vem, respeitosamente, requerer a Vossa Excelência:

1. Juntada do Laudo Pericial;
2. Expedição de ofício ao Serviço de Perícias Judiciais (SEJUD), na forma do anexo V, da Resolução nº 20/2006, do Conselho da Magistratura do TJERJ, para recebimento da Ajuda de Custo;
3. Expedição de Mandado de pagamento de seus honorários, na época própria, no valor correspondente a **1.093,78 UFIR-RJ**, fls. 528 e 551, com os acréscimos legais.

Finalizando, agradece a oportunidade, realçando a sua disponibilidade a esse respeitável Juízo.

Nestes Termos  
Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2018

  
**RIL MOURA**  
PERITO DO JUÍZO  
CORECON 1ª Região 2545  
CRC - RJ - 9.786/O-6  
CPF 001.522.427-91

## LAUDO PERICIAL

Juízo de Direito : 37ª Cível da Comarca da Capital  
Processo nº : 0424372-86.2013.8.19.0001 (Eletrônico-JG)  
Parte autora : MARY FATIMA PINTO  
Parte ré : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO  
MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

## OBJETO DA AÇÃO

Tratam os autos de ação movida por **MARY FATIMA PINTO** em face de **UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA**, alegando a parte autora, em síntese, ser cliente da parte ré, através de contrato firmando com a CASF; que em setembro de 2013 sua mensalidade sofreu um reajuste em virtude da mudança de sua faixa etária para 60 anos; por tais motivos, ingressou com a presente demanda a fim de compelir a ré a anulação da cláusula de reajuste, bem como a restituição dos valores cobrados a mais por conta do mesmo; bem como a indenização por danos morais sofridos..

Contestando, declara o réu, em resumo, fls. 47/76, que nenhuma razão assiste à parte autora na presente demanda, não podendo a ré ser compelida a manter o valor pago anteriormente, uma vez que, conforme previsto contratualmente, o mesmo deveria ser reajustado em razão da mudança de faixa etária. Desta forma, os pedidos que ora são pleiteados pela parte Autora são totalmente infundados e desamparados de respaldo legal.

## METODOLOGIA ADOTADO

Em conformidade com o documento de fl. 610, as partes foram comunicadas do início da prova pericial; foi requerida a juntada de todos e quaisquer documentos, inclusive contratos, considerados úteis ao oferecimento de resposta aos quesitos formulados pelas partes, bem como o que consta de letra "e)", de fl. 25, e a metodologia de cálculo explícita de como se chegou aos valores correspondentes aos reajustes anuais; e foi assegurado aos assistentes técnicos o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames necessários à elaboração desta prova.

A perícia, cumprindo o que consta do Acórdão de fls. 277/281, procedeu ao exame de todos os documentos disponibilizados, com base nas teses desenvolvidas pela partes e examinou os cálculos juntados aos presentes autos.

## QUESITOS DA PARTE AUTORA

– Fls. 513/514 –

"1 – Qual o valor da mensalidade do plano de saúde em agosto de 2013 e qual o seu valor a partir do reajuste ilegal em setembro de 2013 (fls. 32/33 e 404/405)?"

**RESPOSTA:**

Em conformidade com os boletos de pagamento, as mensalidades do plano de saúde foram as seguintes:

Vencimento	R\$	Fl.
10/08/2013	508,88	34
10/09/2013	830,53	32/33 e 404/405

“2 – Quais os valores efetivamente pagos pela parte autora nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2013 e janeiro de 2014 (fls. 32 e em anexo)?”

**RESPOSTA:**

De acordo com os boletos de pagamento, os valores pagos constam do seguinte demonstrativo.

Vencimento	R\$	Fl.
10/09/2013	830,53	32 e 404
10/10/2013	830,53	406
10/11/2013	830,53	408
10/12/2013	830,53	410
10/01/2014	508,87	412

“3 – Quais os valores das mensalidades a partir de setembro de 2013, mantidos apenas os reajustes anuais, conforme índice autorizado pela ANS?”

**RESPOSTA:**

Considerando a mensalidade de agosto de 2013, no valor de R\$ 508,88, fl. 34, bem como os reajustes anuais, conforme índices de fl. 416, as mensalidades a partir de setembro de 2013 teriam os valores de R\$ 572,74, a seguir demonstrado: (R\$ 508,88 x 12,55% = R\$ 572,74).

“4 – Houve pagamento indevido pela autora a partir de setembro de 2013, considerando a decisão de fls. 39 e o acórdão de fls. 277/281, transitado em julgado?”

**RESPOSTA:**

Em consistência como os documentos disponibilizados, o que a perícia pode informar é que a boleta de pagamento de fl. 32 e 404/405 fornece o valor de R\$ 830,53, referente ao vencimento em 10/09/2013.

“5 – Considerando as respostas dos quesitos 2, 3 e 4, qual a diferença encontrada entre os valores pagos pela parte autora e os que deveriam ter sido pagos?”

**RESPOSTA:**

Com base nos valores constantes das respostas aos quesitos n°s 2 e 3, desta série, a diferença encontrada é de R\$ 257,79,65, a seguir demonstrada: (R\$ 830,53 – R\$ 572,74 = R\$ 257,79).

“6 – Qual o valor do crédito da autora, considerando a repetição em dobro do indébito, a correção monetária desde cada desembolso e os juros de mora desde a citação?”

**RESPOSTA:**

Os boletos de pagamento fornecem as seguintes informações:

Vencimento	R\$	Fl.
10/09/2013	830,53	32 e 404
10/10/2013	830,53	406
10/11/2013	830,53	408
10/12/2013	830,53	410
10/01/2014	508,87	412

Considerando a mensalidade de agosto de 2013, no valor de R\$ 508,88, fl. 34, bem como o reajuste anual, conforme índices de fl. 416, e o Acórdão de fls. 277/281, as mensalidades a partir de setembro de 2013 seriam de R\$ 572,74, a seguir demonstradas: (R\$ 508,88 x 12,55% = R\$ 572,74).

Vencimento	Valor Cobrado R\$	Valor com o índice de fl. 416 R\$	Diferença R\$
10/09/2013	830,53	572,74	257,79
10/10/2013	830,53	572,74	257,79
10/11/2013	830,53	572,74	257,79
10/12/2013	830,53	572,74	257,79

10/01/2014	508,87	572,74	-63,87
<b>Totais</b>	<b>3.830,99</b>	<b>2.863,70</b>	<b>967,29</b>

Assim considerando, a diferença é de R\$ 967,29, que em dobro o valor seria de R\$ 1.934,58, a seguir demonstrada:  $R\$ 967,29 \times 2 = R\$ 1.934,58$ .

Para a parte final quesitada, considerando as datas de vencimento como de desembolso, e juros de mora a partir da citação (19/12/2013 até esta data), o total seria de R\$ 4.110,36, como se observa através do demonstrativo a seguir.

Vencimento	Diferença em dobro R\$	Correção Monetária TJRJ	Diferença corrigida R\$
10/09/2013	515,58	1,36869442	705,67
10/10/2013	515,58	1,36869442	705,67
10/11/2013	515,58	1,36869442	705,67
10/12/2013	515,58	1,36869442	705,67
10/01/2014	-127,74	1,29309465	-165,18
<b>Subtotais</b>	<b>1.934,58</b>		<b>2.657,50</b>
Juros 54,67%			1.452,86
<b>Total</b>			<b>4.110,36</b>

"7 – Analisando as faturas dos meses de julho/2014, julho/2015 e julho/2016 (fls. 413/415), queira o I. Perito informar se houve o devido cumprimento do julgado pela ré, destacando-se que os índices divulgados pela ANS foram: 12,55% em 2014; 16,29% em 2015; 16,25% em 2016 e 19,11% em 2017 (fls. 416)."

### RESPOSTA:

As boletas de pagamento de fls. 413/415, fornecem as seguintes informações:

Vencimento	R\$
10/07/2014	572,48
10/07/2015	666,94
10/07/2016	766,98

Praticando os índices divulgados à fl. 416, ou seja, de 12,55% em 2014; 16,29% em 2015; 16,25% em 2016 e 19,11% em 2017 (fls. 416), considerando a mensalidade de agosto de 2013,

no valor de R\$ 508,88, fl. 34, a planilha abaixo fornece os valores encontrados:

Vencimento	Valor Cobrado R\$	Valor com os índices de fl. 416 R\$
10/07/2014	572,48	572,74
10/07/2015	666,94	666,04
10/07/2016	766,98	774,27
10/07/2017	-	922,24

“8 – Eventuais considerações que entenda necessárias para o deslinde da causa.”

**RESPOSTA:**

Outros esclarecimentos serão prestados por ocasião das respostas aos quesitos a seguir.

**QUESITOS DA PARTE RÉ**

– Fls. 518/519 –

“1- Queira o Sr. Perito informar em qual mensalidade do contrato de saúde houve o reajuste por faixa etária de 60 anos reclamado neste processo.”

**RESPOSTA:**

Como se observa dos autos, consta que em setembro de 2013 a mensalidade sofreu reajuste em virtude da mudança da faixa etária do autor.

“2- Esclareça qual a data de aniversário do contrato, ou seja, em qual mensalidade pode este réu proceder o reajuste anual autorizado pela ANS”

**RESPOSTA:**

O que a perícia pode informar é que o contrato tem a data de 15/08/2002, fls. 570/571.

“3- Favor esclarecer quais os percentuais autorizados pela ANS para reajustes de contratos individuais desde 2013.”

**RESPOSTA:**

Como se observa à fl. 416, os percentuais são os seguintes:

Maio de 2013 a abril de 2014 12,55%  
Maio de 2014 a abril de 2015 16,29%  
Maio de 2015 a abril de 2016 16,25%  
Maio de 2016 a abril de 2017 19,11%

“4- Favor elaborar planilha de evolução das mensalidades desde 2013 sem o advento do reajuste por faixa etária, incluindo somente os reajustes anuais da ANS, como determinado em sentença.”

**RESPOSTA:**

Considerando a mensalidade de agosto de 2013, no valor de R\$ 508,88, fl. 34, bem como o reajuste anual, conforme índices de fl. 416, e o Acórdão de fls. 277/281, as mensalidades a partir de setembro de 2013 seriam de R\$ 572,74, a seguir demonstradas: (R\$ 508,88 x 12,55% = R\$ 572,74).

Vencimento	Valor com o índice de fl. 416 R\$
10/09/2013	572,74
10/10/2013	572,74
10/11/2013	572,74
10/12/2013	572,74
10/01/2014	572,74

“5- Queira o Sr. Perito incluir na planilha acima elaborada, a correção monetária a partir dos desembolsos.”

**RESPOSTA:**

Como se observa da resposta oferecida ao quesito nº 6, da série da parte autora, considerando as datas de vencimento, e correção monetária a partir dos desembolsos, e o Acórdão de fls. 277/281, a planilha abaixo fornece o requerido



Vencimento	Diferença em dobro R\$	Correção Monetária TJRJ	Diferença corrigida R\$
10/09/2013	515,58	1,36869442	705,67
10/10/2013	515,58	1,36869442	705,67
10/11/2013	515,58	1,36869442	705,67
10/12/2013	515,58	1,36869442	705,67
10/01/2014	-127,74	1,29309465	-165,18
<b>Totais</b>	<b>1.934,58</b>		<b>2.657,50</b>

“6- Ainda na planilha descrita acima, poderia o Sr. Perito ainda, esclarecer qual a data da citação deste réu, incluindo juros a partir desta, assim chegando no valor estabelecido em sentença.”

**RESPOSTA:**

Também como se observa da resposta oferecida ao quesito nº 6, da série da parte autora, considerando as datas de vencimento como de desembolso, e juros de mora a partir da citação (19/12/2013 até esta data), e o Acórdão de fls. 277/281, o total seria de R\$ 4.110,36, como se observa através do demonstrativo a seguir.

Vencimento	Diferença em dobro R\$	Correção Monetária TJRJ	Diferença corrigida R\$
10/09/2013	515,58	1,36869442	705,67
10/10/2013	515,58	1,36869442	705,67
10/11/2013	515,58	1,36869442	705,67
10/12/2013	515,58	1,36869442	705,67
10/01/2014	-127,74	1,29309465	-165,18
<b>Subtotais</b>	<b>1.934,58</b>		<b>2.657,50</b>
Juros 54,67%			1.452,86
<b>Total</b>			<b>4.110,36</b>

## CONCLUSÃO

Compulsando os documentos disponibilizados à perícia, os boletos de pagamento fornecem as seguintes informações:

Vencimento	R\$	Fl.
10/09/2013	830,53	32 e 404
10/10/2013	830,53	406
10/11/2013	830,53	408
10/12/2013	830,53	410
10/01/2014	508,87	412

Considerando a mensalidade de agosto de 2013, no valor de R\$ 508,88, fl. 34, bem como o reajuste anual, conforme índices de fl. 416, e o Acórdão de fls. 277/281, as mensalidades a partir de setembro de 2013 seriam de R\$ 572,74, a seguir demonstradas: (R\$ 508,88 x 12,55% = R\$ 572,74).

Vencimento	Valor Cobrado R\$	Valor com o índice de fl. 416 R\$	Diferença R\$
10/09/2013	830,53	572,74	257,79
10/10/2013	830,53	572,74	257,79
10/11/2013	830,53	572,74	257,79
10/12/2013	830,53	572,74	257,79
10/01/2014	508,87	572,74	-63,87
<b>Totais</b>	<b>3.830,99</b>	<b>2.863,70</b>	<b>967,29</b>

Assim considerando, a diferença é de R\$ 967,29, que em dobro o valor seria de R\$ 1.934,58, a seguir demonstrada: R\$ 967,29 x 2 = R\$ 1.934,58.

Considerando as datas de vencimento como de desembolso, e juros de mora a partir da citação (19/12/2013 até esta data), o total de restituição dos valores cobrados a mais seria de R\$ 4.110,36 (quatro mil, cento e dez reais e trinta e seis centavos), como se observa através do demonstrativo a seguir.

Vencimento	Diferença em dobro R\$	Correção Monetária TJRJ	Diferença corrigida R\$
10/09/2013	515,58	1,36869442	705,67
10/10/2013	515,58	1,36869442	705,67
10/11/2013	515,58	1,36869442	705,67
10/12/2013	515,58	1,36869442	705,67
10/01/2014	-127,74	1,29309465	-165,18
<b>Subtotais</b>	<b>1.934,58</b>		<b>2.657,50</b>
Juros 54,67%			1.452,86
<b>Total</b>			<b>4.110,36</b>

## ENCERRAMENTO

Concluindo este **Laudo Pericial**, com 10 (dez) páginas, devidamente rubricado e assinado, a fim de que produza os devidos efeitos legais, o perito coloca-se à disposição do Juízo e das partes para quaisquer esclarecimentos reputados necessários.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2018

**RIL MOURA**  
PERITO DO JUÍZO  
CORECON 1ª Região 2545  
CRC - RJ - 9.786/O-6  
CPF 001.522.427-91